

Ilmo. Pregoeiro Responsável pelo Município de São Mateus do Sul – Estado do Paraná

Ref. Pregão Eletrônico nº 005/2025

### RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- a) **PATENTE DA TECNOLOGIA DO BIODIGESTOR:** Licitação para aquisição de produto patenteado pela Homebiogas no Brasil (monopólio legal no Brasil da tecnologia do biodigestor);
- b) **DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO BIODIGESTOR NO BRASIL:** Empresa Biomovement é distribuidora exclusiva da Homebiogas no Brasil (única autorizada a comercializar o biodigestor patenteado no Brasil);
- c) **LICITAÇÃO ILEGAL E QUEBRA DOS DIREITOS DECORRENTES DA PATENTE:** Inviabilidade de concorrência na compra dos biodigestores protegidos por patente e vendidos por fornecedor exclusivo, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/21, sob pena de afronta da Lei de Propriedade Industrial pela própria Administração Pública.

**BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.573.061/0001-61, sediada na Rua Borges de Barros, 90, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05.441-050, através de seu representante legal infra-assinado, comparece respeitosamente perante a autoridade responsável, com fulcro no subitem 7.5 do Edital e art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão ilegal que considerou a empresa F MARCIO BRITO DE LIMA LTDA., conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### 1. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUE CONSIDEROU A EMPRESA F MARCIO BRITO DE LIMA COMO HABILITADA

- a) **DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE VIOLA TECNOLOGIA PATENTEADA NO BRASIL PELA HOME BIOGÁS (PI BR 11 2019 026774 3). DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA TECNOLOGIA PELA EMPRESA BIOMOVEMENT NO BRASIL.**

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61  
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP  
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br  
[www.homebiogas.com.br](http://www.homebiogas.com.br) – [www.biomovement.com.br](http://www.biomovement.com.br)

1.1. Inicialmente, para facilitar a compreensão sobre o tema, relevante conceituar carta-patente. Em síntese, a emissão da carta-patente confere proteção à invenção, outorgando ao seu titular propriedade e exclusividade de sua exploração por tempo determinado.

1.2. Trata-se do verdadeiro direito de impedir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar, sem o seu consentimento o produto objeto da patente. Essa possibilidade normativa visa premiar o trabalho intelectual, outorgando aos criadores de invenções um monopólio provisório e legal incentivando, assim, a pesquisa no país.

1.3. Nos termos dos artigos 8º e 40 da Lei nº 9.279/1996, é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, que vigorará pelo prazo máximo de 20 anos contados da data do depósito.

1.4. **No caso em tela, verifica-se o próprio Edital licitatório promovido pelo Município que viola a carta-patente PI BR 11 2019 026774 3 concedida à HOME BIOGÁS.**

1.5. A HOME BIOGÁS é uma empresa israelense que fabrica e vende equipamentos de biodigestores que transformam resíduos orgânicos de alimentos e esterco animal em biogás (energia renovável) e biofertilizante líquido natural para hortas, vegetais e especiarias.

1.6. Os produtos da HOME BIOGÁS possuem uma patente global (PCT/IB2013/061160), cujo depósito foi realizado também no Brasil perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial ("INPI"), sob o n. 112019026774-3 A2, em 25/06/2018.

1.7. À luz do pedido formulado em 2018, no dia 28/11/2023, foi concedida, pelo INPI a patente para referida tecnologia, conforme Carta Patente PI BR 11 2019 026774 3<sup>1</sup>, com vigência até 25/06/2038. Em síntese, as reivindicações do depósito referem-se à **"Dispositivo montável para reciclar resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido e conjunto de peças para montar dito dispositivo"**.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ImagemDocumentoPdfController?CodDiretoria=200&NumeroID=abbca75be4defe4a83fc68714158094e6f730d04b827fae5089f248bd8069177&certificado=undefined&numeroProcesso=&ipasDoc=undefined>





1.8. No território nacional, a única empresa autorizada pela HOME BIOGÁS para comercialização do biodigestor patenteado é a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. – conforme declaração de exclusividade D.E. nº 97220:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>D.E. Nº 972201</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO inscrita no CNPJ sob nº 60.524.550/0001-31, declara para os devidos fins de direito, de conformidade com documentos constantes de seu arquivo, que a empresa associada <b>BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA</b> , inscrita no CNPJ sob nº 05.573.061/0001-61, sediada na Rua Borges de Barros, 90 – Sumarezinho, São Paulo – SP, é nesta data, distribuidora exclusiva dos biodigestores da HOME BIOGÁS Ltd, sediada na Hadasa Neurim, 1, Bet Yanai 4029300 em Israel. |

1.9. Conforme disposição do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, a extensão da proteção conferida pela patente é determinada pelo teor das suas reivindicações, as quais devem ser interpretadas com base no relatório descritivo e nos desenhos.

1.10. É nesse sentido que caminha a jurisprudência: “A análise da ocorrência ou não de infração de patente deve ser feita a partir do teor das reivindicações constantes do título outorgado pelo INPI, as quais, segundo disciplina do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, determinam o objeto protegido e a extensão da proteção conferida ao titular do direito” (STJ, REsp 2046456 / SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento: 17/10/2023).

1.11. As reivindicações patenteadas pela HOME BIOGÁS podem ser resumidas como as seguintes:

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61  
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP  
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br  
[www.homebiogas.com.br](http://www.homebiogas.com.br) – [www.biomovement.com.br](http://www.biomovement.com.br)

- (a) **ausência de armação** de apoio estrutural rígida;
- (b) utilização de **componente tênsil** estruturado e flexível em sua estrutura;
- (c) utilização de **apenas uma folha** formando estrutura essencialmente fechada, feita de material maleável;
- (d) utilização de **um digestor anaeróbico dobrável** e;
- (e) **uma saída de gás e uma saída de lodo.**

1.12. A realização de procedimento licitatório objetivando a compra de “biodigestores de pequeno porte montável”, confeccionados de “lona de polietileno com proteção UV (material tênsil estruturado e flexível)”, com saída de “gás” e “fertilizante” é ilegal. No caso dos autos, a contratação da empresa que fornece ilegalmente os produtos patenteados, resultará na compra de produto “pirateado” pela própria Administração – que inclusive **poderá ser retirado de circulação no mercado a qualquer momento**, na forma da Lei nº 9.279/96.

1.13. A venda de biodigestores com as características do descritivo do Edital por outras marcas configura plágio nos termos da Lei nº 9.279/1996 e poderá incorrer em crime de concorrência desleal, aplicação de multas, pagamento de indenização, além da obrigação de cessar a fabricação e comercialização do produto patentado.

1.14. A compra de biodigestores de outras marcas pela municipalidade poderá, portanto, resultar na ausência de entrega do produto decorrente da retirada posterior do produto pirateado do mercado, o que resultará em dano ao erário e na responsabilização dos gestores responsáveis pela contratação ilegal.

1.15. Conforme exposto, a HOME BIOGÁS comercializa há anos sua tecnologia patenteada no Brasil por meio de empresa parceira local exclusiva e, havendo exclusividade de fornecimento em território nacional para a tecnologia de interesse da Administração, a competição torna-se impossível. Nesse cenário, é necessário que se seja reformada a decisão de habilitação da empresa Recorrida, decidindo-se pela revogação do certame e promoção de contratação direta, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/21, sem realização de licitação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61  
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP  
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br  
[www.homebiogas.com.br](http://www.homebiogas.com.br) – [www.biomovement.com.br](http://www.biomovement.com.br)



1.16. Isso posto, requer-se a reforma da decisão de inabilitação e promovida a **imediata revogação do presente processo licitatório, em atenção** à PI BR 11 2019 026774 3 e distribuição do produto patenteado por fornecedor exclusivo, para que, caso seja do interesse da municipalidade, seja promovida nova contratação via **inexigibilidade de licitação** do produto comercializado pela Biomovement, diante da inviabilidade de concorrência na compra dos biodigestores protegidos por patente e vendidos por fornecedor exclusivo, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/21, sob pena de afronta da Lei de Propriedade Industrial pela própria Administração Pública.

## 2. DOS PEDIDOS

2.1. Diante do exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, que seja julgado procedente, para o fim de:

- a) Revogar o processo licitatório em atenção à patente PI BR 11 2019 026774 3 e considerando a exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil concedida à RECORRENTE, necessária a revogação do presente processo licitatório, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e disposições previstas na Lei de Propriedade Intelectual, pela própria Administração Pública.
- b) Subsidiariamente, caso não se entenda pela revogação do processo licitatório (o que não se espera, por força do princípio da legalidade), pugna pela desclassificação da empresa participante, F MARCIO BRITO DE LIMA LTDA., pela oferta de produto patenteado pela empresa Recorrente – que possui o monopólio de distribuição da tecnologia no Brasil;
- c) Frisa-se que a empresa F MARCIO BRITO DE LIMA LTDA. ofertou ILEGALMENTE o produto da Marca/Fabricante HOME BIOGÁS – considerando que a Recorrente possui os direitos exclusivos à distribuição no Brasil, cedidos e autorizados pela própria fabricante.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo-SP, 14 de fevereiro de 2025.

|                 |                           |
|-----------------|---------------------------|
| BIOMOVEMENT     | Assinado de forma digital |
| AMBIENTAL       | por BIOMOVEMENT           |
| LTDA:0557306100 | AMBIENTAL                 |
| 0161            | LTDA:05573061000161       |
|                 | Dados: 2025.02.14         |
|                 | 17:35:08 -03'00'          |

**BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**

CNPJ nº 05.573.061/0001-61

Representante Legal



## CONTRARRAZÕES

### A PREFEITURA MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL

Venho, por meio deste manifestar minha preocupação quanto à conduta reiterada da empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL EIRELI**, que tem apresentado impugnações infundadas em certames licitatórios, alegando indevidamente exclusividade sobre um produto com base em patente.

A empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL EIRELI** tem, de forma recorrente, apresentado impugnações infundadas em certames licitatórios, alegando suposta exclusividade de seu produto com base em patente. No entanto, há diversos produtos similares no mercado, oferecidos por outras empresas, sem qualquer relação com a referida empresa.

Esclareço que o **biodigestor** não é uma invenção exclusiva da **BIOMOVEMENT AMBIENTAL EIRELI**, mas sim um conceito criado em **1806, na Inglaterra**. Mesmo que a empresa fosse a titular da patente, esta já teria expirado, uma vez que a legislação vigente estabelece o prazo máximo de **20 anos** para sua validade. Além disso, meu produto não utiliza, não depende e não infringe qualquer patente da empresa mencionada.

Diante da **reincidência dessas condutas**, encaminho abaixo uma relação de licitações em que a **BIOMOVEMENT AMBIENTAL EIRELI** tentou impedir a concorrência sob o mesmo argumento infundado. Tal comportamento configura tentativa de **tumultuar e obstruir** o processo licitatório, ferindo os princípios da isonomia e da livre concorrência, previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Dessa forma, **solicito a abertura de processo administrativo contra a empresa**, com aplicação das sanções cabíveis, conforme os artigos **155 e 158 da Lei nº 14.133/2021**, que penalizam atos que causem embaraço ao certame.

#### Fundamentação legal:

No Brasil, a punição de licitantes que atrasam ou tumultuam o certame pode ser baseada na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e na **Lei nº 8.666/1993** (ainda aplicável em alguns casos durante o período de transição).

#### Fundamentação legal:

##### 1. Lei nº 14.133/2021

O licitante que, por ação ou omissão, causar atraso injustificado, tumultuar ou embaraçar o regular andamento do certame licitatório estará sujeito às seguintes sanções:

- a) **Advertência** por conduta inadequada, nos casos de menor gravidade;
- b) **Multa de até 10% do valor estimado da licitação**, conforme a gravidade da conduta e o prejuízo causado;
- c) **Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por até 5 anos**;
- d) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública**, nos casos mais graves, conforme previsto no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021.

- **Art. 155, IV e V** – Prevê sanções para condutas que prejudiquem a licitação, incluindo **atraso injustificado na execução do contrato e comportamento que perturbe a licitação**.
  - **Art. 158, §3º** – O licitante pode ser penalizado por **atos que causem embaraço ao procedimento licitatório**.
2. **Lei nº 8.666/1993 (ainda vigente em alguns casos até 2025)**
- **Art. 87 e 88** – Aplicam penalidades como advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade a licitantes que tumultuem ou prejudiquem a licitação.
3. **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)**
- **Art. 337-K** – Criminaliza condutas fraudulentas em licitações, incluindo ações que causem embaraço ou atraso doloso.

**Abaixo, apresento uma decisão de pregoeiro que trata da alegação da empresa sobre a suposta exclusividade por patente. Opto por não listar outras decisões de diferentes órgãos para não me alongar, mas, caso necessário, uma pesquisa mais ampla confirmará a recorrência dessa prática.**



**Porto Velho 18 de fevereiro de 2024**



MS

---

Francisco Márcio Brito De Lima  
Proprietário  
RG 1122302

203  
✓



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. SÍNTESE**

Do Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2025, cujo objeto é a aquisição e instalação de biodigestores.

O prazo para manifestação de recursos foi aberto em 12 de fevereiro de 2025 (quarta-feira) às 14h21min. A empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.573.061/0001-61, manifestou tempestivamente seu interesse em interpor recurso às 14h36min da mesma data.

Sendo então concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais. A recorrente registrou suas razões de recurso às 17h36min do dia 14 de fevereiro de 2025, portanto, tempestivas, motivo pelo qual devem ser conhecidas.

Após a divulgação da interposição do recurso, iniciou-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões. A empresa habilitada F MARCIO BRITO DE LIMA LTDA registrou suas contrarrazões em 19 de fevereiro de 2025, às 14h44min.

### **2. DAS RAZÕES**

Em princípio, a recorrente relata que a empresa israelense HOMEBIOGAS detém patente de equipamentos de biodigestores que transformam resíduos orgânicos de alimentos e esterco animal em biogás e biofertilizante líquido natural para vegetais. E a BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA seria a única empresa no Brasil autorizada a comercializar o biodigestor patenteado pela HOMEBIOGÁS.

Argumenta, portanto, que a realização de procedimento licitatório objetivando a compra do produto com descritivos similares ao edital seria ilegal, sendo que a venda de biodigestores com as características do descritivo do Edital por outras marcas configuraria plágio. Ademais, a compra de biodigestores de outras marcas pela municipalidade poderia resultar na ausência de entrega do produto decorrente da retirada posterior do produto pirateado do mercado.

Considerando o mencionado, a recorrente ressalta que seria necessário revogar o certame, e promover uma contratação direta nos termos do inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

### **3. DOS PEDIDOS**

A BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA requer a revogação do processo licitatório, e, caso não se entenda por essa decisão, pugna pela desclassificação da F MARCIO BRITO DE LIMA LTDA devido ter ofertado o produto patenteado pela recorrente.

### **4. CONTRARRAZÕES**

A licitante F MARCIO BRITO DE LIMA LTDA anexou em suas contrarrazões uma solicitação de abertura de processo administrativo contra a BIOMOVEMENT

*[assinatura]*



AMBIENTAL LTDA para aplicação de sanções, pois a recorrente tem reincidentemente tentado impedir a concorrência em certames licitatórios com o argumento da patente possuída. Traz em sua manifestação um exemplo de caso similar ocorrido no Município de Goioerê (PR), no qual o pregoeiro optou pela manutenção da habilitação da empresa F MARCIO BRITO DE LIMA LTDA.

## 5. DA ANÁLISE

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 164, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. No presente processo, não foram verificados pedidos de impugnação protocolados no referido prazo. Ou seja, a recorrente não registrou sua impugnação ao edital quando oportuno. Ainda, participou da disputa, e, apenas quando não se consagrou como licitante vencedora, resolveu manifestar seus argumentos de suposta irregularidade na escolha da modalidade da presente aquisição.

A recorrente apresentou recorte da Carta Patente em favor da HOME BIOGAS, e alegou ser a única empresa autorizada pela HOME BIOGAS a comercializar seus biodigestores. No entanto, a título de comprovação, apresentou apenas um recorte parcial de uma declaração de exclusividade, o qual não possui elementos que atestem a validade, veracidade, abrangência ou prazo dessa declaração.

Em pesquisa a processos licitatórios de outros municípios do Estado do Paraná, que também tinham como objeto a aquisição de biodigestores conforme convênio da Itaipu, foram encontrados diversos processos já finalizados, com uma variedade de empresas contratadas, entre elas, a empresa habilitada no presente processo.

Ademais, nos Municípios de Goioerê e de Barracão, ambos do Estado do Paraná, a BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA interpôs recurso similar, ambos restando indeferidos por motivos similares aos relacionados no item desta análise.

Por todo o exposto, decido por **INDEFERIR** o recurso apresentado, motivo pelo qual, em consonância com o previsto no § 2º do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, remeto a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação, ou, sendo outro entendimento, proceda novo julgamento.

É a decisão.

São Mateus do Sul, 24 de fevereiro de 2025.

Erica Harumi Heider Tanaka  
Pregoeira





# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO Nº 5498/2024**

**PREGÃO Nº 5/2025**

**OBJETO: Aquisição e instalação de biodigestores**

Após análise dos motivos expostos no julgamento proferido pela pregoeira e considerando os elementos instrutivos constantes nos autos e os pareceres técnicos e jurídicos emitidos, DECIDO:

- 1. ADOTAR integralmente os fundamentos da decisão da pregoeira**, que analisa o recurso interposto e respectivas contrarrazões, bem como considerou o resultado de diligências acerca da conduta da recorrente junto a outros municípios que promoveram licitação com o mesmo objeto;
- 2. Pela MANUTENÇÃO da decisão da pregoeira**, que se alinha com os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da competitividade, pilares que norteiam a Administração Pública, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.
- 3. Pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto** pela licitante BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.
- 4. DETERMINAR o prosseguimento imediato do processo licitatório**, com a observância dos trâmites previstos na Lei nº 14.133/2021, para que todas as fases subsequentes sejam executadas conforme o estabelecido no Edital, respeitando os prazos, a transparência e os direitos dos licitantes, até a celebração do contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Mateus do Sul, 25 de fevereiro de 2025.

FERNANDA  
GARCIA  
SARDANHA:02560  
850990

Assinado de forma digital por FERNANDA  
GARCIA SARDANHA:02560850990  
LN: c=BR, o=LP-Brasil, ou=AL, s=LU II  
Multipla vs, ou=29773922000113,  
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF  
A1, cn=FERNANDA GARCIA  
SARDANHA:02560850990  
Dados: 2025.02.25 10:31:40 -03'00'

**Fernanda Garcia Sardanha**  
Prefeita Municipal

[www.saomateusdosul.pr.gov.br](http://www.saomateusdosul.pr.gov.br)